Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3110/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00569/2012
PROTOCOLO	: 1242902
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: NELSON TRAD FILHO, PAULO SÉRGIO NAHAS, MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
INTERESSADO	: MOTOR 3 FRANCE LTDA
VALOR	: R$ 334.813,49
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES –LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica a exatidão e licitude das contas prestadas, o que permite dar quitação aos ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 463/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande, na gestão do Sr. Nelson Trad Filho, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, na gestão do Sr. Paulo Sérgio Nahas e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, na gestão do Sr. Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo e Motor 3 France Ltda, com quitação aos Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 463/2011 -** (fls. 5-9) firmado entre as partes acima nominadas

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-8336/2012* (fls. 129-132) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Concorrência nº 69/2011* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 463/2011*.

O objeto desta contratação recai sobre a alienação dos imóveis urbanos, denominados de Lote R1 e Lote R2, resultado do desdobro da faixa da Rua Joaquim Murtinho do parcelamento da Vila Miguel Couto, neste Município, com o valor de R$ 334.813,49 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e treze reais, quarenta e nove centavos), com vigência estabelecida para o período de 2 (dois) meses, conforme instrumento contratual - (fls. 5-9).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de estilo, e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor, concluindo pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–20275/2014* - (fls. 165-167) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-784/2016* - (fls. 168).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a apreciação dos atos praticados no decorrer da execução financeira do *Contrato Administrativo nº 463/2011,* que tem como objeto a alienação dos imóveis urbanos, denominados de Lote R1 e Lote R2, resultado do desdobro da faixa da Rua Joaquim Murtinho do parcelamento da Vila Miguel Couto, neste Município, com o valor de R$ 334.813,49 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e treze reais, quarenta e nove centavos) com vigência estabelecida para o período de 2 (dois) meses, conforme instrumento contratual - (fls. 5-9).

Analisando os autos, vejo que a execução financeira deste contrato foi realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 334.813,49
Valor Final Contratado	R$ 334.813,49
Valor Empenhado	R$ 334.813,49
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 334.813,49
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 334.813,49

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 166), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 463/2011* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS* (CNPJ Nº 03.501.509/0001-06), com interveniência da *Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle* e *Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano* e a empresa *Motor 3 France Ltda* (CNPJ Nº 04.800.716/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada"

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 168), *in verbis*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 165/267 peça 46), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela regularidade e legalidade da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 463/2011*, na modalidade concorrência, n° 69/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, com fulcro do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados legal e regular, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 463/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, com interveniência da **Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle,** representada pelo Secretário Municipal à época, Senhor Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF n.º 230.236.191-15 e da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano,** representada pelo Secretário Municipal à época, Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF n.º 356.957.651-53, como vendedor, e de outro lado, a Empresa **Motor 3 France Ltda**, CNPJ/MF nº 04.800.716/0001-24, por seu representante, Senhor Marcos Cesar Alberto, CPF/MF nº 112.808.008-79, como compradora, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores: Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF n.º 230.236.191-15 e Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF n.º 356.957.651-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº463/2011, com quitação aos Ordenadores de Despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Procurador do Ministério Público de Contas.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP